

RL 02-06-2011 (Márcia Portela), p. 175/10.0TVLSB.L1-6

Sumário:

1. A responsabilidade por acidente de trabalho não se destina a ressarcir os danos sofridos pelo sinistrado em todas as suas vertentes, como sucede no regime da responsabilidade civil extra-contratual (cfr. artigo 562.º CC), abrangendo tão só os danos relacionados com o estado de saúde e capacidade de trabalho do sinistrado e resultantes da perda ou diminuição da capacidade de ganho.
2. A responsabilidade subjectiva da entidade patronal é excepcional: só haverá responsabilidade por danos não patrimoniais no âmbito da responsabilidade por acidentes de trabalho ocorrendo dolo ou culpa decorrente da falta de observação das regras sobre segurança, higiene e saúde no trabalho por parte da entidade patronal (artigo 18.º, n.º 2, da Lei 100/97, de 13 de Setembro), caso em que a reparação é feita nos termos gerais da responsabilidade civil.
3. Atendendo, porém, a que o dano é apenas um (embora a responsabilidade possa ter duas fontes distintas), constitui entendimento corrente na doutrina e na jurisprudência que as indemnizações não se cumulam, apenas se completam até ao ressarcimento integral do dano, já que a indemnização visa restituir o lesado à situação em que se encontrava antes da lesão, e não o seu enriquecimento.
4. Embora o n.º 4 do artigo 31.º da Lei 100/97, de 13 de Setembro fale em direito de regresso tem sido entendido pela doutrina e jurisprudência que estamos perante uma situação de sub-rogação legal.
5. Em acção intentada para exercício do direito de sub-rogação pela entidade que pagou a indemnização por acidente de trabalho contra a responsável pelo acidente de viação que vitimou o trabalhador, compete à seguradora por danos emergentes de acidente de viação a prova de que o dano laboral se encontra ressarcido através do pagamento da indemnização acordada no âmbito do pedido cível deduzido em processo penal, quando não se mostram discriminadas na transacção as quantias relativas a danos patrimoniais e não patrimoniais.
6. O ónus da prova do pagamento, enquanto facto extintivo cabe ao devedor (artigo 342.º, n.º 2, CPC).
7. Se é certo que a transacção faz cessar a causa nos precisos termos em que se efectua (artigo 294.º CC), a verdade é que nos termos do artigo 35.º da Lei 100/97, de 13 de Setembro, os créditos provenientes do direito às prestações estabelecidas por esta lei são inalienáveis, impenhoráveis, e irrenunciáveis.

Decisão Texto Integral:

Acordam na 6.ª secção do Tribunal da Relação de Lisboa

1. Relatório

O Fundo de Acidentes de Trabalho intentou acção declarativa de condenação, com processo ordinário, contra Companhia de Seguros, S.A., pedindo a sua condenação a pagar-lhe a quantia

de € 35.230,85 relativa a montantes que liquidou ao sinistrado em acidente de trabalho (que também foi de viação).

Alega para tanto, e em síntese, que, no âmbito de processo que correu termos pelo Tribunal do Trabalho de Faro, a entidade patronal de “B” foi condenada a pagar-lhe prestações por via de acidente de trabalho por este sofrido em 1994.07.23, não tendo pago nem sido encontrados bens que permitissem o pagamento coercivo. Razão por que foi determinado judicialmente que o A. pagasse as quantias devidas ao sinistrado, o que fez em 2009.06.05, no montante ora peticionado.

Afirmou ainda que o sinistrado instaurou contra R. acção declarativa no âmbito da qual esta, assumindo a responsabilidade pelos danos decorrentes do acidente de viação, acordou pagar-lhe a quantia de € 31.174,86 (Esc. 6.250.000\$00) a título de danos patrimoniais e não patrimoniais.

Acrescenta que se constituiu credor da entidade economicamente incapaz, ficando sub-rogado nos direitos do credor primitivo, nos termos dos artigos 589.º e 592.º CC.. E que, nos termos do artigo 31.º da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, a entidade que tiver pago a indemnização pelo acidente de trabalho tem direito de regresso contra os responsáveis, donde lhe assiste o direito de ser reembolsada pela entidade responsável pelo acidente de viação das indemnizações que tiver pago.

Refere ainda que do montante pago pela R., em virtude da transacção feita no processo-crime, não é possível apurar qual o montante referente danos patrimoniais e não patrimoniais, não existindo sobreposição de indemnizações.

Contestou a R., admitindo na generalidade os factos alegados (que não as considerações jurídicas a eles reportadas) e, na parte que ora releva, defendendo que não se está perante nenhum caso de sub-rogação. Alegou ainda que já pagou a indemnização que foi pedida por todos os danos patrimoniais e não patrimoniais e cujo montante foi fixado no processo-crime em virtude de transacção aí celebrada, pelo que esse pagamento extinguiu o direito do A. na medida em que a ele pode opor a excepção que seria oponível ao titular do direito sub-rogado, mesmo que se entendesse que havia sub-rogação. Na medida em que o sinistrado exigiu da R. a indemnização e o dano foi ressarcido, não pode ser invocado o n.º 4 do artigo 31.º da Lei 100/97, por não se verificarem os seus pressupostos, acrescentando que as indemnizações não são cumuláveis, e a condenação da R. no pedido teria a consequência do sinistrado receber duas indemnizações, enriquecendo injustamente. À data em que o A. efectuou o pagamento inexistia direito de crédito (extinto pelo pagamento) donde não pode haver sub-rogação, e sempre haverá sobreposição de indemnizações mesmo que se não saiba do montante pago aquele que foi a título de danos patrimoniais e não patrimoniais.

Não houve réplica.

Foi dispensada a realização da audiência preliminar e proferida sentença que absolveu a R. do pedido.

Inconformada, recorreu o A., apresentando as seguintes conclusões:

«1. No entender do tribunal a quo, existe sobreposição de indemnizações, porquanto o acordo celebrado pelo sinistrado em sede de acção cível de acidente de viação (anterior ao acordo

celebrado no foro laboral) inclui toda a causa de pedir, ou seja, todos os danos derivados do acidente.

2. Sucede que a R. não provou que quantia liquidada ao sinistrado no âmbito da acção cível inclui os danos patrimoniais decorrentes do acidente de trabalho (já que apenas estes não são cumuláveis).

3. Ao alegar um facto extintivo do direito do Autor, a Ré deveria ter feito prova de tal facto, designadamente, deveria ter provado que a indemnização por danos patrimoniais que liquidou ao sinistrado correspondeu, também, ao dano laboral por este sofrido.

4. Não existindo prova quanto à indemnização pelo mesmo dano, que se pode concluir que haja sobreposição de indemnizações.

5. Até porque o acordo efectuado em sede de acidente de trabalho ocorre em momento posterior ao acordo celebrado em sede de acção cível, o que, por si só, demonstra que os danos laborais ainda estavam por indemnizar.

6. Nesta conformidade, não será legítimo concluir que o Autor deva solicitar ao sinistrado o reembolso da quantia peticionada, no pressuposto (não provado) de que o mesmo já recebeu pelo mesmo dano.

7. De acordo com as regras do ónus da prova (artigo 342.º, n.º 2, do CC), caberá à Ré provar a extinção do direito do Autor, ou seja, que a indemnização por danos patrimoniais que liquidou ao sinistrado incluía a reparação do dano laboral.

Nestes termos e nos melhores de direito, deverá ser concedido provimento ao presente recurso, rectificando-se a sentença recorrida no sentido de deferir a pretensão do Recorrente.

Assim decidindo, farão V. Exas. JUSTIÇA»

Contra-alegou a R., concluindo pela forma seguinte:

«1.º

Vem designadamente provado que entre o sinistrado “B” e a ora Ré Seguradora foi celebrado um acordo homologado por sentença nos termos do qual aquele reduziu o pedido de indemnização civil que havia deduzido nos autos-crime que corriam os seus tramites pelo Juízo do Tribunal Judicial de Loulé, sob o nº 000/95 com vista ao pagamento de uma indemnização a título de danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do acidente simultaneamente de viação e de trabalho a que os autos se reportam.

2.º

Como provado vem que nos termos de tal acordo o A. reduziu o seu pedido de indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais para € 31.174,86 (6.250.000\$00) quantia esta que a Ré Seguradora pagou.

3.º

Assim, a Apelada demonstrou o facto extintivo da obrigação já que satisfez ao sinistrado a indemnização pelo acidente de viação.

4.º

Alega o Fundo A. que não havendo, no termo de transacção, destrição entre o que foi satisfeito a título de danos patrimoniais a título de danos não patrimoniais, lhe assiste o direito de reembolso

que, por via da presente acção, pretende exercer.

5.º

Não é, porém, assim, já que, como se acentua na douta sentença ora sob recurso, a Ré já viu judicialmente fixada a sua responsabilidade por todos os danos na acção cível não podendo, agora, de novo ser condenada a ressarcir danos patrimoniais já ressarcidos na medida daquilo que foi estabelecido em sede própria.

6.º

Acresce que tendo a Ré demonstrado o pagamento e a competente quitação provou o facto extintivo que lhe cumpria.

7.º

O mais, no que concerne à pretensão do Fundo A. seria facto constitutivo do seu direito que prejudicado ficou pelo pagamento efectuado.

8.º

Em resumo, a douta sentença ora sob recurso fez uma adequada apreciação dos factos provados e uma correcta interpretação das normas legais aplicáveis.

Termos em que deve negar-se provimento ao recurso e confirmar-se a douta sentença recorrida, tudo como é de JUSTIÇA»

2. Fundamentos de facto

A 1.ª instância considerou provados os seguintes factos:

1. Por auto de conciliação de 29 de Setembro de 1998, homologado pelo Tribunal do Trabalho de Faro, no âmbito do processo n.º 000/1994, foi a entidade patronal e responsável-Viagens e Turismo, Ld.ª, condenada no pagamento das prestações devidas ao sinistrado “B”, em virtude do acidente de trabalho por este sofrido em 23/07/1994, conforme documento junto a fls. 8 a 10 cujo teor se dá por integralmente reproduzido.
2. O acidente de trabalho referido no artigo anterior foi, simultaneamente, um acidente de viação, porquanto o mesmo ocorreu quando o sinistrado “B” conduzia o veículo ligeiro de mercadorias de matrícula 00-00-00, ao serviço da entidade patronal, e embateu num outro veículo de matrícula 00-00-00 que circulava em sentido contrário.
3. Atendendo a que a entidade patronal é responsável não pagou ao sinistrado qualquer quantia em que foi condenada, foi instaurada acção executiva para cobrança coerciva dos montantes em causa.
4. Sucede que, já em sede de acção executiva, não se apuraram bens penhoráveis, susceptíveis de fazer face às quantias devidas ao sinistrado.
5. Assim, por despacho proferido em 14 de Janeiro de 2008, cuja cópia se encontra junta a fls. 332 a 341 e que se tem por reproduzido, foi determinado que o Fundo de Acidentes de Trabalho, ora Autor, assegurasse o pagamento das quantias em dívida ao sinistrado.
6. Em conformidade o FAT liquidou ao sinistrado as seguintes quantias:
 - € 11.338,18 de retroactivos de pensões correspondentes ao período entre 28/03/1996 e 12/11/2003;
 - € 23.892,67 a título de capital de remição, o que perfaz a quantia total de € 35.230,85.

7. O sinistrado deduziu no âmbito do processo crime que correu termos junto do 1.º Juízo do Tribunal Judicial de Loulé, sob o n.º 000/95, pedido de indemnização cível contra a ora Ré, com vista ao pagamento de uma indemnização a título de danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes de tal acidente, conforme melhor consta do requerimento inicial desse pedido cuja cópia certificada se encontra a fls. 59 a 75 e se dá por reproduzida.
8. No âmbito do supra citado processo, foi celebrado um acordo entre o aí demandante (“B”) e a ora Ré, homologado por sentença, nos termos do qual o demandante reduziu o pedido para a quantia de € 31.174,86 (6.250.000500) que a ora Ré acordou pagar, a título de danos patrimoniais e não patrimoniais emergentes do acidente de viação, conforme melhor consta da acta de audiência de julgamento cuja cópia se encontra junta a fls. 13 e se dá por integralmente reproduzida.
9. A ora Ré assumiu a responsabilidade pelos danos decorrentes do acidente de viação em apreço.
10. O Autor assegurou o pagamento das prestações emergentes do acidente de trabalho, pagando os montantes referidos em 6) supra em 05/06/2009.
11. Da colisão dos veículos resultaram ferimentos para o “B” .
12. A responsabilidade civil emergente da circulação da viatura "00-00-00" estava transferida para a Ré Seguradora nos termos da apólice
13. No âmbito do pedido de indemnização cível deduzido o demandante “B” esse pede indemnização por todos os danos patrimoniais e não patrimoniais por si sofridos em virtude do acidente.
14. A Ré Seguradora pagou a referida quantia de Esc. 6.250.000\$00 a “B” e contra tal pagamento este deu à Ré plena e integral quitação, declarando nada mais ter a receber em consequência do acidente de viação ocorrido.

*

Consigna-se, nos termos do artigo 659.º, n.º 3, ex vi artigo 713.º, n.º 2, CPC, que o montante do pedido formulado no processo referido em 7 foi de Esc. 38.085.000\$00, assim discriminado: 10.000.000\$00 por danos não patrimoniais; 27.065.500\$00 a título de IPP, e o restante por remunerações deixadas de receber.

3. Do mérito do recurso

O objecto do recurso, delimitado pelas conclusões das alegações (artigo 684.º, n.º 3, e 685.º A, n.º 1 CPC), salvo questões do conhecimento oficioso (artigo 660.º, n.º 2, in fine), consubstancia-se na seguinte questão:

- no âmbito do exercício do direito de sub-rogação pela entidade que pagou a indemnização por acidente de trabalho contra a responsável pelo acidente de viação que vitimou o trabalhador, a quem compete o ónus da prova de que este se encontra ressarcido do dano laboral através do pagamento da indemnização acordada no âmbito do pedido cível deduzido em processo penal, quando não se mostram discriminadas as quantia relativas a danos patrimoniais e não patrimoniais.

O Fundo de Acidentes de Trabalho invoca o direito de sub-rogação legal, nos termos dos artigos

589.º e 592.º CC, por ter pago a um sinistrado laboral a quantia de € 35.230,85, em substituição do responsável (entidade patronal) economicamente incapaz, e o disposto no artigo 31.º, n.º 4, da Lei 100/97, de 13 de Setembro, por a apelada ser a seguradora do responsável pelo acidente de viação.

A apelada, no que ao recurso concerne, opôs o pagamento, por ter celebrado transacção no âmbito do pedido cível contra si deduzido em processo penal pelo trabalhador sinistrado.

Não estando discriminado nessa transacção o montante que é devido a título de danos patrimoniais e de danos não patrimoniais, suscita-se a questão de se saber a quem compete o ónus da prova de que a indemnização fixada através da transacção cível abrange a indemnização pelo dano laboral.

A sentença recorrida entendeu que a questão se centrava na existência de algum facto extintivo do direito do apelante, o que passaria também por saber se estamos em face de uma situação de cumulação de indemnizações.

Sustenta-se na sentença recorrida que a redução do pedido inicialmente formulado para a quantia que foi acordada com a apelada significa que o sinistrado desistiu do pedido na parte remanescente, aceitando fixar a indemnização naquele montante, afastando, assim, a tese do apelante de que não há sobreposição de indemnização por não se lograr saber qual o montante afecto aos danos não patrimoniais e patrimoniais não patrimoniais.

Seguidamente passou à análise do artigo 31.º, n.º 4, da Lei 100/97, de 13 de Setembro, normativo em que a apelante alicerçou a sua pretensão, para afastar a sua aplicação, por o sinistrado ter demandado no prazo de um ano o responsável cível, e defender que a situação em causa se enquadra nos n.ºs 2 e 3 do citado artigo. E que a falta de destriça na transacção do que foi pago a título de danos patrimoniais e não patrimoniais não pode fazer recair sobre a apelada o dever de indemnizar danos que já indemnizou.

Defende, pois, que caberá ao apelante, caso entenda que pagou mais do que aquilo que lhe competia, agir contra o sinistrado se entender que ele foi ressarcido duplamente em virtude do acordado e já recebido da seguradora do veículo causador do acidente.

E conclui dizendo que, quer entenda tratar-se de direito de regresso o previsto no artigo, quer entenda tratar-se de sub-rogação, não estão preenchidos os pressupostos que possibilitem a aplicação da referida norma legal.

Para melhor se apreender os termos em que a questão decidenda deve ser equacionada, justificam-se algumas breves considerações acerca da responsabilidade por acidente de trabalho.

A responsabilidade por acidente de trabalho não se destina a ressarcir os danos sofridos pelo sinistrado em todas as suas vertentes, como sucede no regime da responsabilidade civil extra-contratual (cfr. artigo 562.º CC), abrangendo tão só os danos relacionados com o estado de saúde e capacidade de trabalho do sinistrado e resultantes da perda ou diminuição da capacidade de ganho.

A responsabilidade subjectiva da entidade patronal é excepcional: só haverá responsabilidade por danos não patrimoniais no âmbito da responsabilidade por acidentes de trabalho ocorrendo dolo ou culpa decorrente da falta de observação das regras sobre

segurança, higiene e saúde no trabalho por parte da entidade patronal (artigo 18.º, n.º 2, da Lei 100/97, de 13 de Setembro), caso em que a reparação é feita nos termos gerais da responsabilidade civil.

Assim, em consequência quer da natureza diversa dos interesses tutelados, quer da diversidade dos regimes jurídicos aplicáveis, designadamente quanto à extensão da indemnização, é natural que a indemnização arbitrada por acidente de viação não coincida com a que resulta da legislação infortunística.

O acidente integrante da causa de pedir configura-se simultaneamente como acidente de trabalho e acidente de viação.

A problemática dos acidentes que integram simultaneamente a categoria de acidentes de trabalho e acidentes de viação tem sido exaustivamente abordada pela doutrina e jurisprudência, em especial relativamente ao problema da cumulação das responsabilidades e ao exercício da sub-rogação / direito de regresso do responsável pela indemnização devida pelo acidente de trabalho relativamente ao responsável pela indemnização emergente do acidente de viação (normalmente uma seguradora, mas não necessariamente como sucede no caso vertente). Trata-se de situações em que o responsável pelo acidente de viação é um terceiro, e que encontram assento legal no artigo 31.º da Lei 100/97, de 13 de Setembro.

A questão tem sido equacionada em termos semelhantes quer no âmbito da Lei 1942, de 27 de Julho de 1936, quer da Lei 2127, de 3 de Agosto de 1965, ou da Lei 100/97, de 13 de Setembro (embora as duas últimas leis contemplem responsabilidade da entidade patronal por danos não patrimoniais em caso de dolo ou inobservância regras sobre segurança, higiene e saúde no trabalho - base XVII da Lei 2127 e artigo 18.º, n.º 2, da Lei 100/97, de 13 de Setembro).

Do regime estabelecido no artigo 31º da Lei 100/97, de 13 de Setembro, resulta um escalonamento de responsabilidade: é dada prioridade à responsabilidade emergente de acidente de viação, atento o direito de regresso do responsável pela indemnização laboral sobre o responsável civil.

Como sublinha Antunes Varela, Das Obrigações em Geral, Almedina, vol. I., 10.ª edição, pg. 701, no âmbito da Lei 2127, mas com plena actualidade,

«a diversidade de tratamento, que acaba de ser apontada, mostra que a lei não coloca no mesmo plano os dois riscos com os quais o dano se relaciona. O risco próprio do veículo causador do acidente funciona como uma causa mais próxima do dano que o perigo inerente à laboração da entidade patronal».

Este autor remete para a anotação efectuada na RLJ 103º/25, onde se lê, a este propósito, que «Quando assim seja [quando o acidente de trabalho é simultaneamente um acidente de viação causado por terceiro] é sabido que a ocorrência, situada na zona dos riscos próprios da relação de trabalho, não deixa de onerar a entidade patronal. Mas essa circunstância não impede que, ao mesmo tempo, lhe deva ser aplicável o regime privativo da causa próxima do facto danoso, que é o acidente de viação, devendo facultar-se ao sinistrado a possibilidade legal de reagir não só contra o causador do

acidente, como contra as demais pessoas responsáveis pelos riscos próprios dos veículos de circulação terrestre.

As razões que justificam a responsabilidade dessas pessoas tanto colhem no caso de o acidente de viação atingir a vítima fora do círculo da sua actividade profissional, nenhuma relação tendo com os acidentes de trabalho, como na hipótese de ela ser mortalmente atingida ou corporalmente atingida em pleno local de trabalho ou no exercício da sua actividade.»

Mais adiante, a pg. 26, escreve este autor que

«a lei não hesitou em colocar em planos diferentes a responsabilidade do patrão e a responsabilidade do causador do acidente, depois de eficazmente assegurado o direito da vítima à indemnização contra qualquer deles.

O risco da relação de trabalho aparece como uma causa remota do dano, situada num segundo plano; o facto ilícito culposo de terceiro é, por seu turno, a causa próxima ou imediata, destacada para o primeiro plano da responsabilidade no domínio das relações internas entre obrigados».

Segundo o mesmo autor, RLJ 103º/28, em anotação a acórdão proferido no âmbito da Lei 1942, mas com total actualidade,

«Ora, sempre que o facto danoso, além de constituir um acidente de trabalho, envolva responsabilidade de um terceiro, estranho à relação contratual de trabalho, três caminhos diferentes se rasgam perante o lesado que pretenda obter a respectiva indemnização:

- a) interpelar a entidade patronal, como responsável pelo acidente de trabalho;
- b) requerer a reparação do dano aos terceiros causadores do acidente ou responsáveis pelos seus efeitos;
- c) pedir concorrentemente as duas indemnizações, uma ao tribunal de trabalho, outra ao tribunal comum, para optar, em seguida, por aquela que mais lhe convier».

Atendendo, porém, a que o dano é apenas um (embora a responsabilidade possa ter duas fontes distintas), constitui entendimento corrente na doutrina e na jurisprudência que as indemnizações não se cumulam, apenas se completam até ao ressarcimento integral do dano, já que a indemnização visa restituir o lesado à situação em que se encontrava antes da lesão, e não o seu enriquecimento (cfr. Vaz Serra, RLJ 111º/330-1; acórdãos do STJ, de 2006.09.12, Afonso Correia, 2004.11.04, Araújo Barros, 2002.01.24, Garcia Marques, 1993.11.30, Teixeira do Carmo, 1993.10.20, Fernando Simão, em www.dgsi.pt.jstj, proc. 06A 2244, 04B3062, CJSTJ, 2002, I, 54 e CJSTJ 93, III, 279, respectivamente; da Relação de Lisboa, de 2005.11.15, Ferreira Marques, de 2003.09.24, Paula Sá Fernandes, em www.gdsi.pt.jtrl, proc. 8784/2005, e 314/2003, respectivamente).

Passemos então a analisar a Lei 100/97, de 13 de Setembro, cujo artigo 31.º, epígrafado

«Acidente originado por outro trabalhador ou terceiros», é do seguinte teor:

“1 - Quando o acidente for causado por outros trabalhadores ou terceiros, o direito à reparação não prejudica o direito de acção contra aqueles, nos termos da lei geral.

2 - Se o sinistrado em acidente receber de outros trabalhadores ou de terceiros indemnização superior à devida pela entidade empregadora ou seguradora, esta considera-se desonerada da respectiva obrigação e tem direito a ser reembolsada pelo sinistrado das quantias que tiver pago ou despendido.

3 - Se a indemnização arbitrada ao sinistrado ou aos seus representantes for de montante inferior ao dos benefícios conferidos em consequência do acidente ou da doença, a desoneração da responsabilidade será limitada àquele montante.

4 - A entidade empregadora ou a seguradora que houver pago a indemnização pelo acidente tem o direito de regresso contra os responsáveis referidos no n.º 1, se o sinistrado não lhes houver exigido judicialmente a indemnização no prazo de um ano a contar da data do acidente.

(...) ”

Os n.ºs 2 e 3 deste artigo reportam-se às relações entre o responsável laboral e o trabalhador, enquanto o n.º 4 diz respeito à relação entre os responsáveis.

O dano que está na base do exercício do direito de sub-rogação é o dano laboral.

Se houver cumulação de indemnizações, isto é, se o mesmo dano — o dano laboral — tiver sido objecto de um duplo ressarcimento (na acção laboral e na acção cível), aplicar-se-á o disposto nos n.ºs 2 e 3: o responsável laboral demanda o sinistrado para dele reaver o que pagou.

Só haverá sub-rogação se o dano laboral não tiver sido ressarcido no âmbito de acção intentada contra o responsável cível.

Embora o n.º 4 fale em direito de regresso tem sido entendido pela doutrina e jurisprudência que estamos perante uma situação de sub-rogação legal (cfr. acórdãos do STJ., de 2009.03.21, Alves Velho; e de 2003.10.23, Lucas Coelho, www.dgsi.pt/jstj, proc. 09A0536 e 03B086, respectivamente; acórdão da Relação do Porto, de 2007.01.25, Fernando Batista, www.dgsi.pt/jtrp, proc. 0636971). Sobre a sub-rogação e a distinção do direito de regresso veja-se Antunes Varela, Das Obrigações em Geral, Almedina, vol. II, 7.ª edição, pg. 334.

Configurando a sub-rogação uma forma de transmissão das obrigações, o sub-rogado coloca-se na titularidade do crédito primitivo que satisfaz.

Importa, pois, determinar se o dano laboral foi ressarcido pelo responsável cível. Recorde-se que entre o sinistrado e o responsável cível foi celebrada transacção no âmbito de pedido cível deduzido na acção penal.

Assim, tendo sido formulado um pedido no montante de 38.085.000\$00 (assim discriminado: 10.000.000\$00 por danos não patrimoniais; 27.065.500\$00 a título de IPP, e o restante por remunerações deixadas de receber), foi celebrada transacção pelo montante de Esc. 6.250.000\$00.

São duas as questões suscitadas a este propósito: se por força da transacção celebrada com a apelada se devem considerar ressarcidos todos os danos patrimoniais e não patrimoniais; caso a resposta seja negativa, a quem cabe o ónus da prova de ter sido ressarcido o dano laboral.

Se é certo que a transacção faz cessar a causa nos precisos termos em que se efectua (artigo 294.º CC), a verdade é que nos termos do artigo 35.º da Lei 100/97, de 13 de Setembro, os créditos provenientes do direito às prestações estabelecidas por esta lei são inalienáveis, impenhoráveis, e irrenunciáveis.

A este propósito, lê-se no acórdão da Relação de Lisboa, de 2009.06.24, Ferreira Marques, www.dgsi.pt/jtrl, proc. 185D/2002:

«O direito à reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho é um direito absolutamente irrenunciável e de exercício necessário, e para evitar que o trabalhador diminuído ou incapacitado em consequência de lesões sofridas num acidente tenha de aguardar, durante anos, que lhe seja reconhecido o direito à reparação e que lhe sejam pagas as prestações indemnizatórias que lhe tenham sido fixadas, pondo seriamente em risco a sua dignidade e a sua própria subsistência, a lei determina que os processos onde se discutem estes direitos e o pagamento destas prestações (tanto na fase declarativa como na fase executiva) tem curso oficioso e natureza urgente (arts. 26.º, n.º 3, 89.º e 90.º, n.º 4 do CPT).»

Nessa conformidade, não haverá sub-rogação se se provar que o sinistrado já recebeu a indemnização pelo dano laboral.

Não basta, porém, invocar a transacção efectuada no âmbito do pedido cível deduzido na acção penal — é preciso que o dano laboral tenha sido ressarcido.

A questão é que na transacção efectuada não houve discriminação da quantia que foi paga a título de danos não patrimoniais e de danos patrimoniais (e, relativamente a estes, o que se reporta ao dano laboral).

Independentemente de se discutir se é desejável que se faça tal discriminação, e se tal é passível de levar a conluio entre o sinistrado e o responsável cível no sentido de se imputar a totalidade da indemnização ao dano laboral, a verdade é que a falta de discriminação impede que se afira da cumulação ou não das indemnizações cível e laboral.

É este o cerne do recurso: no âmbito do exercício do direito de sub-rogação pela entidade que pagou a indemnização por acidente de trabalho contra a responsável pelo acidente de viação que vitimou o trabalhador, a quem compete o ónus da prova de que este se encontra ressarcido do dano laboral através do pagamento da indemnização acordada no âmbito do pedido cível deduzido em processo penal, quando não se mostram discriminadas as quantias relativas a danos patrimoniais e não patrimoniais.

Doutrina e jurisprudência têm-se pronunciado sobre esta questão a propósito dos n.ºs 2 e 3 da Base XXXVII da Lei 2127, de 3 de Agosto de 1965, cuja redacção é de teor idêntico aos n.ºs 2 e 3 do artigo 31.º da Lei 100/07, de 13 de Setembro, que prevêem a desoneração da entidade

patronal no processo de acidente de trabalho caso tenha sido paga ao sinistrado indemnização pelo responsável cível.

Vejamos então o que dizem doutrina e jurisprudência a este respeito, e se esse raciocínio é transponível para as situações de sub-rogação, prevista nos n.ºs 4 da Base XXXVII da Lei 2127, de 3 de Agosto de 1965, e do artigo 31.º da Lei 100/07, de 13 de Setembro, cujo teor é idêntico.

Vítor Ribeiro, Acidentes de Trabalho, Reflexões e Notas Práticas, Rei dos Livros, pg. 235-6, afirma:

«Problemas delicados levantam-se porém, da circunstância de nem sempre a sentença ou o acordo (judicial ou extrajudicial) que fixam a indemnização devida por terceiro, discriminarem quais os danos efectivamente indemnizados e qual a medida de indemnização que a cada um corresponde.

É frequente, como se sabe, celebrarem-se acordos em que se põe termo ao conflito resultante de um acidente de viação estipulando-se uma verba reparatória global e sem referência discriminada aos danos concretos que visa reparar

A esse respeito, inclinamo-nos a pensar que, sendo a entidade patronal ou sua seguradora quem pretende obter o proveito da «desoneração» em certa medida, do dever de reparar emergente do acidente de trabalho (n.ºs 2 e 3 da Base XXXVII), a ela caberá o ónus de provar os factos determinantes dessa desoneração. Por outras palavras, à entidade patronal ou seguradora, por via de excepção, é que competirá alegar e provar os factos «modificativos ou extintivos» do direito à reparação legal da LAT, globalmente invocado pelo sinistrado (art. 342.º-2.º do Código Civil). A ela portanto, caberá provar quanto o sinistrado recebeu de terceiro e a que título. Sob pena de continuar vinculada a pagar na íntegra as prestações decorrentes da LAT.

Nem se diga que de tal entendimento podem decorrer situações de impossibilidade de prova para a entidade patronal ou seguradora do acidente de trabalho, já que o n.º 4 da Base XXXVII lhes confere expressamente, o direito de regresso contra o terceiro pelo que houverem pago, bem como o de intervirem como parte principal no processo em que a vítima exigir ao terceiro responsável a indemnização nos termos gerais. Em tal processo, sempre a entidade patronal poderá exigir que da sentença ou do acordo celebrado conste com a necessária clareza, quais os danos reparados e em que medida. Sob pena de sofrer depois os prejuízos da sua falta de diligência, isto é, de não poder fazer valer o direito à desoneração que lhe confere a Base XXXVII em análise

Foi precisamente por se ter considerado desejável que a entidade patronal ou seguradora ficassem munidas deste poder de fiscalizar a actuação do sinistrado no processo contra o terceiro responsável, que a Assembleia Nacional acrescentou o n.º 4 à Base

XXXVII, o qual não constava nem do projecto de Lei, nem do texto proposto pela Câmara Corporativa. Embora esta, no seu parecer, tenha preconizado que o texto do projecto fosse completado com preceitos tendentes a evitar a duplicação de indemnizações pela mesma causa». (não sublinhado no original).

Na jurisprudência refiram-se os acórdãos do STJ, de 1993.10.20, Fernando Simão, CJSTJ, 93, III, 279, e da Relação de Lisboa, de 2003.09.24, Paula Sá Fernandes, www.dgsi.pt/jtrl, proc. 314/2003.

Afigura-se, no entanto, que a situação assume contornos distintos quando está em causa o exercício do direito à sub-rogação.

Enquanto nos n.ºs 2 e 3 da Base XXXVII da Lei 2127, de 3 de Agosto de 1965, e do artigo 31.º da Lei 100/07, de 13 de Setembro está em causa a desoneração da entidade patronal perante o sinistrado, no n.º 4 a relação estabelece-se entre os responsáveis pela indemnização, no âmbito do instituto da sub-rogação.

A este propósito, veja-se o acórdão do STJ, de de 2009.03.21, Alves Velho, www.dgsi.pt/jstj, proc. 09A0536, que se transcreve na parte relevante:

«A sub-rogação traduz-se numa forma de transferência de créditos, correspondentemente regulada no Código Civil no capítulo relativo à "transmissão de créditos e dívidas".

Pressuposto necessário e essencial da sub-rogação ou seu fundamento jurídico base é o cumprimento duma obrigação por terceiro, aferindo-se os direitos do sub-rogado pelo âmbito do cumprimento, ou seja, o sub-rogado adquire os direitos que competiam ao credor na medida da satisfação dos interesses deste - art. 593º-1 C. Civil.

Deste modo, o crédito anteriormente pertencente ao credor pago ou indemnizado transmite-se para o sub-rogado que, assim, ingressa e fica colocado na posição jurídica que o credor satisfeito antes detinha.

O crédito do sub-rogado continua, assim, a ser o mesmo que pertencia ao primitivo credor.

(...) »

É justamente a descrita a posição da Autora-Recorrida, enquanto seguradora da entidade patronal da vítima, operando a sub-rogação nos direitos do trabalhador sinistrado contra os responsáveis pelo acidente que o vitimou ex lege, desde que satisfizesse os créditos indemnizatórios emergentes do sinistro, pagando as quantias por que foi responsabilizada no processo laboral.

É também exactamente essa a exigência expressa o n.º 4 da Base XXXVII da Lei n.º 2127 ao reconhecer o "direito de regresso à seguradora que houver pago a indemnização pelo acidente (...)".

E assim é porque, ocorrendo acidente simultaneamente de viação e de trabalho, a responsabilidade primeira ou primacial é daquele ou daqueles a quem puder ser imputado, a título de culpa ou risco, o acidente de viação, enquanto lesante e sujeito da obrigação de

indemnizar o lesado pelo dano causado.

Quando a entidade patronal ou a sua seguradora satisfaçam a indemnização estão a cumprir uma obrigação do lesante, substituindo-se-lhe. Quem, de entre estas entidades, pagar está a adiantar um pagamento que só em “segunda linha” poderá considerar-se uma obrigação própria (ac. de 21-9-2006, proc. 06B2116).

Consequentemente, como se ponderou no acórdão citado, não havendo “um dano da viação e um dano do trabalho, mas apenas um dano com origem na viação, que em parte pode – deve – ser quantificado pelos prejuízos resultantes da lesão da prestação do trabalho”, ao demandar o responsável pelo acidente de viação, pedindo-lhe o reembolso da indemnização com que haja ressarcido danos desta última espécie, a Seguradora não faz mais do que exercitar aquele que é o seu direito, reconhecido pela lei, e exercitá-lo contra quem é o primeiro e mais próximo responsável pelo ressarcimento do dano.

(...)

A sub-rogação legal do credor, de natureza pessoal, baseia-se, como dito, no cumprimento da obrigação.

Não prevê o regime legal convocado o concurso de outros requisitos além do pagamento em cumprimento de uma obrigação (arts. 589º e 592º C. Civil e Base XXXVII da Lei 2127).

No caso, está demonstrado que o pagamento foi efectuado em execução de um direito de crédito judicialmente reconhecido, mediante homologação de acordo, em conformidade com as regras legais aplicáveis, designadamente de controlo de regularidade e validade, maxime no respeitante à qualidade e titularidade dos beneficiários.

(...)

Transferido o direito, por transmitidos se hão-de ter também as vicissitudes da relação creditória, designadamente as causas susceptíveis de afectarem a existência e validade do crédito.

Vale isto por dizer que, apesar do âmbito da remissão do art. 594º C. Civil, havendo sub-rogação legal ou sub-rogação efectuada pelo credor, o regime dos meios de defesa invocáveis pelo sub-rogado, porque assimilável à disciplina da cessão de créditos, pode e deve aproximar-se do previsto no art. 585º (neste sentido, A. VARELA, “Das Obrigações em Geral”, II, 6ª ed., 350, nota (1))

Assim, deverá entender-se que o demandado não vinculado pela decisão transitada fica com a possibilidade de deduzir contra o demandante os meios de defesa que lhe seria lícito invocar “em acção contra ele proposta, antes de proferida aquela decisão” (A. VARELA e Outros, “Manual...”, cit., 728).

Na verdade, o facto, constitutivo do titular do direito sub-rogado, faz parte dos pressupostos substantivos da respectiva fonte e formação.

É, enquanto tal, relativo ao crédito transmitido, base da transmissão, situando-se num primeiro grau ou patamar perante a actuação do direito de sub-rogação, que prevê como pressuposto único o pagamento».

Aqui chegados, podemos afirmar que, tendo o apelante provado o pagamento efectuado ao sinistrado, em cumprimento, aliás, de sentença judicial que a condenou a pagar o montante que reclama na acção, cabia à apelada demonstrar que já tinha ressarcido esse dano laboral no âmbito

da transacção efectuada na acção penal onde fora deduzido pedido cível pelo sinistrado, por se tratar de facto extintivo do direito da apelante (artigo 342.º, n.º 2, CC).

A falta de discriminação dos danos ressarcidos no âmbito da transacção resolve-se contra a apelada.

Não tendo sido demonstrado que foi ressarcido o dano laboral no âmbito da referida transacção, procede a apelação.

4. Decisão

Termos em que, julgando-se a apelação procedente, revoga-se a decisão recorrida, condenando-se a apelada a pagar ao apelante a quantia de € 35.230,85.

Custas pela apelada.

Lisboa, 2 de Junho de 2011

Márcia Portela
Fernanda Isabel Pereira
Manuela Gomes